SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358641 - SP (2023/0147521-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA
ADVOGADO	:	VANESSA ESCOBAR PRESTES - RS065993
AGRAVADO	:	BASF SA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560 VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358 STEPHANIE RUIZ VIDOTTI - SP474384

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída. Precedentes.

3. Na hipótese, a reforma do julgado demandaria a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41195933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:22
Código de Controle do Documento: 4a275b9a-9dfa-4ef9-8b2b-c68248c5cfab

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358641 - SP (2023/0147521-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA
ADVOGADO	:	VANESSA ESCOBAR PRESTES - RS065993
AGRAVADO	:	BASF SA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560 VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358 STEPHANIE RUIZ VIDOTTI - SP474384

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída. Precedentes.

3. Na hipótese, a reforma do julgado demandaria a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. - COOPLANTIO contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) não caracterizada a deficiência de fundamentação da decisão, (ii) não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional e (iii) a revisão do entendimento do tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 274/276).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 280/291), a agravante requer a reconsideração da decisão atacada, alegando que o acórdão do tribunal de origem foi omisso quanto ao evidente excesso de execução.

Documento eletrônico VDA40854824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/04/2024 20:25:35
Código de Controle do Documento: dc8aa905-516a-414a-8882-b0c8116e9f3a

Aduz, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade para a apreciação de excesso de execução evidente está sedimentado no âmbito do Superior Tribunal da Justiça.

Ao final, pede o afastamento da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os aclaratórios opostos pela recorrente por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão combatido, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.*
> *1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.*
> *2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia"* (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).
>
> *"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)*
> *1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado"* (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

De fato, verifica-se que o acórdão do tribunal de origem foi claro quanto à impossibilidade de analisar a questão pela via da exceção de pré-executividade e à necessidade da aplicação do art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil, enfrentado a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão ou não acolhimento de teses ventiladas pela agravante, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Ademais, conforme analisado na decisão ora agravada, o acórdão do tribunal de origem fundamentou de forma precisa que a exceção de pré-executividade não poderia ser conhecida, pois a agravante deixou de declarar o valor que entendia devido, em manifesta inobservância do art. 917, § 3º do Código de Processo Civil, e que não havia flagrante injustiça da execução (e-STJ fls. 175/177).

Documento eletrônico VDA40854824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/04/2024 20:25:35
Código de Controle do Documento: dc8aa905-516a-414a-8882-b0c8116e9f3a

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a arguição de excesso de execução em exceção de pré-executividade, desde que não seja necessária a dilação probatória:

> *"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*
> *1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.*
> *2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes.*
> *3. Recurso especial não provido"* (REsp 1.717.166/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 25/11/2021).

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. 'A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída' (REsp 1896174/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).*
> *2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no REsp 1.792.678/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022).

Desse modo, com base nas premissas apresentadas nos autos, pode-se afirmar não ser possível suscitar excesso de execução em exceção de pré-executividade, visto que a apuração do alegado excesso exige dilação probatória.

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40854824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/04/2024 20:25:35
Código de Controle do Documento: dc8aa905-516a-414a-8882-b0c8116e9f3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.358.641 / SP

Número Registro: 2023/0147521-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11152134320148260100 11307513020158260100 20220000189307 20220000407373 21442904520218260000 21442904520218260000050000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA
ADVOGADO	:	VANESSA ESCOBAR PRESTES - RS065993
AGRAVADO	:	BASF SA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
		VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
		STEPHANIE RUIZ VIDOTTI - SP474384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA
ADVOGADO	:	VANESSA ESCOBAR PRESTES - RS065993
AGRAVADO	:	BASF SA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
		VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
		STEPHANIE RUIZ VIDOTTI - SP474384

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41180193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:31:12
Código de Controle do Documento: db8787f5-6917-4d38-aade-6415bea3a202

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41180193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:31:12
Código de Controle do Documento: db8787f5-6917-4d38-aade-6415bea3a202